



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro – CEP: 88125-000 – Fone: 48-32770122 – R-213  
[www.pmspa.sc.gov.br](http://www.pmspa.sc.gov.br) – [juridico@pmspa.sc.gov.br](mailto:juridico@pmspa.sc.gov.br)

***PARECER JURÍDICO n.º 55/2019***

***PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO n.º  
10/2019 – DISCRICIONARIEDADE DA ADM-  
NISTRAÇÃO QUANTO AS CARACTERÍSTICAS  
DO PRODUTO A SER ADQUIRIDO – INDEFE-  
RIMENTO.***

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Procuradoria Municipal, para análise e emissão do respectivo parecer jurídico, requerimento apresentado por MEDLEVEN-SOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, visando alteração das características do bem a ser adquirido por intermédio do Pregão Presencial n.º 10/2019, o qual tem como objeto *Aquisição estimada e parcelada de Fita de Glicemia para as Unidades de Saúde do Município e o Complexo Penitenciário do Estado (COPE)*.

Em síntese requer a alteração das características do produto licitado com o objetivo de ampliar a disputa.

É o relatório necessário.

Quando a Administração, por seu poder discricionário, lança um objeto à licitação, colocando em suas características mínimas a exigência, por exemplo, de que a potência de um veículo e tração traseira ou dianteira, o faz na sua liberdade de escolha dentro dos princípios da legalidade e moralidade, como no caso em tela. Como dito, a Administração, dentro da discricionariedade que lhe é constitucionalmente garantida, buscou, pesquisou e constatou que para atender às suas necessidades, é aquele descrito no processo licitatório.

Dispõe a Lei n.º 8.666/93 que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O Mestre Celso <sup>1</sup>Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> é preciso ao ensinar que a licitação estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir, sendo que a fase

---

<sup>1</sup> Art. 3



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro – CEP: 88125-000 – Fone: 48-32770122 – R-213  
[www.pmspa.sc.gov.br](http://www.pmspa.sc.gov.br) – [juridico@pmspa.sc.gov.br](mailto:juridico@pmspa.sc.gov.br)

de habilitação é destinada para a demonstração desses atributos, enquanto que a fase de julgamento tem por finalidade a apuração da melhor proposta.

Nessa ordem de idéias, conclui-se que uma vez assegurada à igualdade entre os licitantes que preencham as condições previstas no edital (aferida quando da habilitação), é facultado à Administração estabelecer critérios para selecionar a melhor proposta às necessidades públicas (a ser aferida quando do julgamento das propostas).

Atento a esses preceitos, o Edital de Pregão 10/2019 – Fundo Municipal de Saúde foi estruturado, para se selecionar o produto comprovadamente apto a executar, de modo eficaz e eficiente, as atividades aqui pretendidas. Para alcançar tal desiderato, não resta alternativa senão exigir requisitos básicos, com distintos critérios objetivos.

Ora, é facultado a Administração Pública, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, especificar critérios para realizar seleção que resulte na escolha mais vantajosa não apenas quanto ao preço, de modo que entender de forma distinta é desprezar por completo os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da preservação do interesse público.

Assim, diante do exposto, utilizando-se do poder discricionário que é o poder concedido, explícita ou implicitamente, à administração para a prática de determinado ato com liberdade de escolha da sua conveniência ou oportunidade, esta procuradoria opina pelo indeferimento do requerimento.

É o parecer.

São Pedro de Alcântara/SC, 13 de setembro de 2019

**JEFFERSON MÁRIO SANTANA**  
**Procurador Municipal – OAB/SC 20.171**